JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.012.674.98-80

Licitação - dispensa - emergência - recuperação de galerias de águas pluviais - serviços essenciais - ajuste acolhido - determinação à Origem - Lei 8666/93, art. 24, IV e Lei 10544/88, art. 64, IV.

Egrégio Tribunal

Trata o presente do contrato de Emergência nº 039/98/SVP, firmado entre a Secretaria de Vias Públicas – SVP e a empresa Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda., para execução de serviços de recuperação e reconstrução da galeria de águas Pluviais na Praça Charles Muller, no Trecho compreendido entre o Estádio Paulo Machado de Carvalho e o reservatório de Acumulação (Piscinão).

A Assessoria Técnica-Jurídica e o Departamento de Auditoria I manifestaram-se, em suas áreas de competência, pela regularidade do contrato.

A Assessoria Técnica de Engenharia, apesar de concluir que a emergência estava devidamente caracterizada e o método utilizado adequado, ressalvou, em sua avaliação sobre o contrato, a baixa produtividade de dois serviços, a escavação subterrânea de solo para execução de "Tunnel Liner" e a forma metálica para concretagem subterrânea.

O órgão técnico concluiu que "os dados disponibilizados pela Origem, bem como aqueles anteriormente apurados em Acompanhamento de outra obra da mesma natureza realizado por aquela AT-Engenharia, permitem inferir que foram considerados, para composição dos preços dos serviços citados, coeficientes que estimavam determinada produtividade, os quais terminada a obra, revelaram-se aquém da produtividade inferida".

Pelos cálculos efetuados no coeficiente de produtividade, no caso da escavação de solo, os percentuais variam de 3% (três por cento) até 740%, dependendo da base utilizada, no caso a comparação com as obras da Av. Nove de Julho ou o calculado pela própria AT.

No caso da forma metálica avaliaram que a mesma poderia ser utilizada mais vezes em função do sistema construtivo e por terem sido utilizados materiais robustos na sua construção.

Oficiada a Origem e intimados os responsáveis, apresentaram suas considerações que relatarei a seguir.

Os responsáveis à época argumentaram inicialmente que, a despeito das obras da Av. 9 de Julho e Praça Charles Muller serem de recuperação de galerias, apresentam particularidades que as diferenciam, tornando os seus coeficientes não comparáveis diretamente, da forma como realizado pela AT-Engenharia. Propuseram então, a comparação dos custos finais de cada obra, para os serviços semelhantes, de maneira a incorporar as dificuldades operacionais e as peculiaridades de cada obra. Da comparação dos custos unitários finais, de R$ 4.427/m na obra da Praça Charles Muller e de R$ 3.891/m da obra da Av. Nove de Julho apresentados as fls. 195, obtivemos uma variação percentual de 13,76%.

Relativamente à questão da produtividade da forma metálica esclareceram que esta, dadas as especificidades da obra da Praça Charles Muller, havia sido projetada para uso exclusivo naquela obra, não sendo cabível falar em reutilizações em outras obras, visto que a reforma e readaptação da mesma a outro projeto implicaria um custo adicional de 40% no preço do Kg. Ainda que, para efeito de ressarcimento do seu custo de fornecimento, foram considerados 5 utilizações e não foram incorporados no custo/m2 os reparos ou perdas na estrutura. Salientaram que as difíceis e peculiares condições de execução da obra e também os inúmeros imprevistos e ocorrências de ordem operacional não permitiam a configuração de ocorrência de baixa produtividade de mão-de-obra.

A AT-Engenharia não alterou suas conclusões quanto à produtividade da mão-de-obra e equipamentos utilizados no serviço de escavação do túnel e utilização da forma metálica e apresentaram novos cálculos, baseados em estimativas próprias de coeficientes.

Consultada a AT-Engenharia sobre a quantificação de prejuízo, considerou não ser pertinente antes da conclusão do mérito da questão levantada por ela.

A P.F.M. e a S.D.G. opinaram pelo acolhimento do contrato.

A S.D.G., endossando o entendimento esposado pela AT-Jurídica que, tendo sido reconhecida a situação de emergência e a regularidade contábil-orçamentária do contrato, a adequação dos métodos de execução de obra e dos preços globais compatíveis com os de mercado e ainda, que a finalidade proposta foi alcançada através de decisão adequada, não havendo indício de dolo ou má-fé por parte da Origem, o ajuste encontra-se em condições de acolhimento.

É o relatório.

V O T O:

A situação emergencial restou caracterizada, bem assim demonstrada a regularidade contábil-orçamentária do contrato, da escolha do contratado e da adequação dos métodos de execução da obra.

Quanto à questão dos preços, não ficou evidenciado prejuízo no cômputo dos valores globais, razão pela qual entendo o contrato regular, também relativamente a esse aspecto.

Nesses termos, fundamentado nas razões deduzidas por A.T., P.F.M. e S.D.G., o meu voto é pelo acolhimento do ajuste.

Determino, contudo, à Origem que, de futuro, em casos análogos, expresse no processo administrativo as justificativas técnicas que embasaram os coeficientes de produtividade utilizados para a mão de obra, bem como promova estudos quanto a utilização mais eficiente das formas metálicas.

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.012.674.98-80, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste, determinando, contudo, à Origem que, de futuro, em casos análogos, expresse no processo administrativo as justificativas técnicas que embasaram os coeficientes de produtividade utilizados para a mão-de-obra, bem como promova estudos quanto à utilização mais eficiente das formas metálicas

Participaram do julgamento os Conselheiros RUI CORRÊA – Revisor e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator